

Pub. 08/08



MS das Neves dos  
Santos de Oliveira

ESTADO DA PARAÍBA  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DA CAPITAL

Processo: 200.2008.010.195-5

**Embargos de declaração. Efeito Infringente. ARGÜIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.**

**MÉRITO — DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO..**

*Vistos etc.*

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no Art. 38 da Lei 9.099/95.

**PASSO A DECIDIR**

Utilizando-se do presente embargo declaratório o embargante almeja a reforma da sentença, pois, segundo as suas alegações, esta partiu de uma premissa equivocada, assim eivando-a de omissão.

Intimado para impugnar, o embargado caiu inerte.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão pende para o embargante, tendo em vista que a sentença embargada foi fundamentada em uma premissa equivocada, tendo em vista que a Lei 6194/74, alterada pela Lei 8441/92 não estabelece a necessidade de esgotamento da via administrativa para poder pleitear o recebimento do seguro em face do Poder Judiciário, tal inobservância teve como consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, vejamos<sup>1</sup>:

***“Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:***

***- a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento”***

Assim, passo a examinar a preliminar argüida em sede de contestação:

“A priori”, o embargado aduz que não tem legitimidade para configurar no pólo passivo da presente demanda, tal assertiva deve ser rejeitada, tendo em vista que todas as seguradoras consorciadas são obrigadas a indenização indistintamente, bastando para tanto, a existência do fato independentemente da comprovação do pagamento do prêmio, tudo no preciso termos da Lei 6194/74.

Vencida a preliminar, o mérito vai ser analisado.

<sup>1</sup> STF – 1ª Turma, RE 207.928 – 6 – SP – EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, sec.1e, p.54

80

Compulsando os autos, verifica-se que a razão pende para o embargante, posto que o embargante requer indenização por danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre no valor de 40 salários mínimos, em razão do óbito de seu filho, vítima de acidente automobilístico no dia 05 de fevereiro de 1991.

De fato, se bem analisarmos os autos, verificaremos que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 5º, §1º da Lei 6.194/74, quais sejam apresentação da certidão de óbito (fls. 45), registro de ocorrência no órgão policial competente (fls. 43/45 e 46/50), bem como, prova de qualidade de beneficiário( fls. 40), impondo-se reconhecer a procedência da ação.

Desta feita, pelos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos, reformando a sentença, assim julgando-a **PROCEDENTE**, por conseguinte **CONDENANDO** a parte promovida, Bradesco Seguros S/A a pagar aos promoventes o *quantum* de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, e com juros de mora de 1% desde a citação, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários "ex vi" art. 55 da Lei 9.099/95.

**P.R.I.**

*João Pessoa, 24 de julho de 2008.*

*Gustavo Leite Urquiza.*

*Juiz de Direito*